



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.685136/2009-18
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-002.167 – 1ª Turma Especial**
Data 22 de outubro de 2014
Assunto IRPJ - Compensação
Recorrente TF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa:

Recolhimento indevido a título de estimativa mensal. Compensação no curso do ano-calendário. Possibilidade. Súmula CARF nº 84.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do mérito do litígio, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 123

Relatório e Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP1 que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório pleiteado em PER/DCOMP, deixando de homologar a compensação.

O PER/DCOMP (fls. 01/02) foi transmitido pela Recorrente com o objetivo de compensar débito de IRPJ, relativo ao período de apuração julho/2007, com crédito decorrente do pagamento a maior ou indevido de IRPJ em DARF, no período de apuração agosto/2006, no valor original de R\$ 251.041,97.

Consta na fundamentação legal do despacho decisório eletrônico nº 849824234 (fl. 03) que a compensação não foi homologada porque o crédito decorrente de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real somente poder ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração, ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL desse mesmo período.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 06/10), a Recorrente requereu a reforma do despacho decisório, com a consequente homologação da compensação, sob o fundamento de que o crédito era suficiente para quitar o débito, não havendo óbice quanto à utilização de estimativa paga indevidamente ou a maior que o devido para compensar débito do mesmo ano-calendário.

A Turma Julgadora de 1ª instância conheceu da manifestação de inconformidade, mas a ela negou provimento (fl. 47/50), sob o entendimento de que o despacho decisório eletrônico nº 849824234 foi corretamente fundamentado no art. 10 da IN SRF nº 600/05, que impossibilita a utilização da estimativa recolhida indevidamente antes do encerramento do ano-calendário a que se refere.

Notificada da decisão, em 20/01/2011, pela via postal (fl. 51), a Recorrente apresentou recurso voluntário (fl. 52/56).

Nas razões do recurso, reitera os fatos contidos na manifestação de inconformidade, principalmente que, conforme DIPJ e DCTF do período, o crédito utilizado efetivamente existia, sendo que não há qualquer ilegalidade na sua utilização para compensar débito no mesmo exercício.

Requer, por fim, o provimento do recurso voluntário para reformar o acórdão nº 16-28.211 e homologar a compensação declarada.

É o relatório.

Conheço o recurso voluntário, pois tempestivo.

Percebe-se que a decisão recorrida não negou a existência do pagamento realizado pela Recorrente, mas, considerando-o como estimativa mensal de IRPJ, indeferiu a sua utilização para compensação de débitos dentro do mesmo ano-calendário, ao argumento de que o contribuinte deve aguardar o ajuste do IRPJ para que o montante pago a maior componha eventual saldo negativo de IRPJ do período.

Assim, a controvérsia deduzida nos presentes autos diz respeito à natureza jurídica do pagamento realizado, uma vez que, ao contrário do entendimento constante do despacho decisório, mantido pela DRJ/SP1, a Recorrente entende que o pagamento realizado configura indébito, apto a ser compensado de imediato.

Razão assiste à Recorrente.

Conforme a Lei nº 9.430/96 dispõe, na sistemática da apuração do IR pelo lucro real anual, o contribuinte possui duas opções: a) realizar antecipações através de estimativas calculadas com base na sua receita bruta mensal; b) realizar antecipações apuradas com base em balancetes de suspensão e redução.

A Recorrente adotou a segunda opção, isto é, apurou e pagou o imposto através de antecipações mensais, calculadas com base em balancetes de suspensão e redução. Através desta sistemática o contribuinte realiza, em cada mês, o cálculo do imposto com a adoção de metodologia equivalente a do ajuste anual, de forma que o montante calculado será sempre o efetivamente devido até aquele momento. Ou seja, os valores das receitas e das despesas são acumulados mês a mês, de forma a obter-se uma apuração consolidada. Assim, por exemplo, os valores apurados em março refletirão tanto os resultados do próprio mês de março quanto os de janeiro e fevereiro, de forma consolidada.

Ao final do exercício, é elaborada a declaração de ajuste anual, apurando-se de forma consolidada o resultado até 31 de dezembro do ano-calendário, com a indicação de lucro ou prejuízo (IRPJ) e base de cálculo positiva ou negativa (CSLL).

A questão está em saber se eventuais antecipações superiores ao devido podem ser compensadas de imediato ou se o montante total deve compor o ajuste para fins de determinação do saldo negativo do período.

O art. 10, da IN/SRF nº 600/2005 dispõe que:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Nesses termos, as retenções em valor superior ao débito apurado e eventual recolhimento a maior a título de estimativa, somente poderiam ser utilizados para dedução de imposto a pagar (i) ao final do período de apuração, ou (ii) para compor o saldo negativo (também calculado ao final do período de apuração).

Da leitura atenta da IN/SRF nº 600/2005 é possível concluir que o objetivo da norma era vedar a compensação de estimativa no mesmo ano-calendário em que recolhida e não a compensação do crédito decorrente de pagamentos indevidos, realizados a título de estimativa, como no caso dos autos.

Isto porque, as estimativas somente são consideradas pagamentos a maior (aptas a serem compensadas) ao final do ano-calendário, caso seja apurado saldo negativo em favor do contribuinte. Já os pagamentos indevidos, como no presente caso, são imediatamente passíveis de compensação, pois se tratam de recolhimento indevido.

Essa interpretação do art. 10 da IN/SRF nº 600/2005 foi reforçada pela publicação da IN/RFB nº 900/2008, que aboliu do seu texto a suposta vedação ao aproveitamento de crédito decorrente do pagamento indevido, realizado a título de estimativa. É ver:

“Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Assim, a IN/RFB nº 900/2008 manteve a restrição para a compensação ou restituição dos valores antes do final do período de apuração apenas para o aproveitamento das retenções, o que leva a crer que as instruções normativas anteriores não pretendiam vedar a compensação de valor indevidamente pago a título de estimativa.

Tratando-se de norma interpretativa, a IN/RFB nº 900/2008 deve ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, II, do CTN, conforme reconhecido pelo COSIT, através da Solução de Consulta Interna nº 19/2011:

“ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.”

Considerando a edição de norma de caráter interpretativo, bem como a Solução de Consulta nº 19/2011, conclui-se que a própria Receita Federal entendia não haver qualquer

vedação à compensação de pagamentos indevido, feito a título de estimativa mensal, antes do encerramento do ano-calendário.

A jurisprudência deste Conselho também se firmou neste sentido:

“ESTIMATIVA APURADA POR MEIO DE BALANÇO OU BALANCETE
SUSPENSÃO REDUÇÃO. IRPJ. CSLL. RECOLHIMENTO INDEVIDO.
RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A apuração do montante a ser pago a cada mês a título de estimativa não se faz pela mera composição do percentual de estimativa com a receita bruta; mas sim pela composição do percentual de estimativa com a receita bruta, deduzido o montante pago no mês anterior apurado segundo o balancete de suspensão/redução.

Dessa feita, caso o contribuinte recolha, à título de estimativa, montante superior àquele devido segundo o balancete por ele registrado, referido excesso não será levado à composição do tributo adiantado para fins do ajuste anual, tratando-se, pois, de tributo pago indevidamente, podendo o mesmo ser restituído.

IN SRF nº 460/04. IN nº 600/05. A vedação das instruções normativas em reconhecer a possibilidade de devolução de valores pagos indevidamente a título de estimativa e que não integraram o crédito de tributo pago no curso do ano pelo regime de balancete suspensão/redução quando do ajuste anual, torna referidas instruções normativas ilegais. Recurso voluntário provido. (1ª Seção, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, AC nº 1401-00.421, Rel. Alexandre Alkmim, 26.01.2011)

“ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.
COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis da CSLL apurada no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. (...)” (1ª Seção, 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, AC nº 1202-00.469, Rel. Nelson Lóssio Filho, 25.01.2011)

Nesse mesmo sentido, o CARF editou a Súmula nº. 84, que dispõe:

“Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.”

Veja-se que a questão da impossibilidade de compensação de antecipação paga indevidamente ou a maior no curso do ano-calendário está superada. No entanto, considerando que os requisitos da liquidez e da certeza do crédito tributário ainda não foram verificados no presente caso, devem os autos retornar à jurisdição de origem para que a autoridade administrativa o faça.

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à jurisdição de origem para que esta avalie a existência de liquidez e certeza do crédito tributário aqui pretendido.

Processo nº 10880.685136/2009-18
Resolução nº **1801-002.167**

S1-TE01
Fl. 127

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca - Relator

CÓPIA